



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

Nos termos do artigo 11.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, determina que: "*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*".

Processo n.º 266/2016

Requerente: António

Requerida: S.A.

1. Relatório

O Requerente pretende a Requerida seja condenada a pagar-lhe a quantia de 190,00 Euros ou, em alternativa, seja condenada na colocação de um disjuntor diferencial 650 mA; 10-30 A; 440 V (Thomson), no seu quadro eléctrico.

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

- a) O Requerente habita um imóvel sito na Avenida da Boavista, no Porto;
- b) A Requerida procede ao abastecimento de energia eléctrica a esse imóvel, em regime de baixa tensão, ao qual foi atribuído o CPE PT0002000032499098XD;
- c) No último trimestre de 2002, durante uma visita de rotina de "verificação de equipamento de medida", realizada por funcionários da Requerida, depois de abrirem e verificarem o interior do contador, retiraram o disjuntor diferencial, 650mA, 10-30 A, 440 V (Thomson), que constituía a protecção da energia eléctrica, existente no quadro eléctrico do Requerente;
- d) Os referidos funcionários comunicaram ao Requerente que o facto de a instalação eléctrica ficar sem protecção diferencial "não constituía qualquer problema e que

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

passados uns dias voltariam para colocar um novo disjuntor diferencial”, o que não aconteceu;

- e) Em 13 de Dezembro de 2002, o Requerente deslocou-se aos balcões da Requerida e apresentou uma reclamação pelo facto de, depois da visita dos funcionários da Requerida, não mais ter sido contactado para reposição do disjuntor diferencial;
- f) Fez a mesma reclamação pela linha telefónica 800 506 506;
- g) Até à data, a Requerida não procedeu à colocação do disjuntor por si retirado;
- h) Atendendo a não ser possível encontrar no mercado um disjuntor de iguais ou idênticas características, por ser de uma tecnologia já descontinuada, o Requerente, para repor a situação “dentro das melhores práticas para uma instalação eléctrica particular”, foi obrigado a instalar um novo quadro eléctrico, cujo fornecimento e instalação tem um valor de mercado de 190,00 Euros;
- i) O Requerente quer ser ressarcido desse valor.

1.2. A Requerida apresentou contestação, onde alegou que:

- a) Na qualidade de concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica e por força de um contrato celebrado entre o Requerente e o comercializador a operar em mercado regulado S.A., a Reclamada abastece o local de consumo do Requerente desde o dia 1 de Março de 1977;
- b) Tendo-lhe sido atribuído o número de local de consumo 3249909;
- c) Cabendo-lhe, por isso, proceder às leituras do respectivo equipamento de medição e fornecendo-as de seguida ao comercializador para efeitos de faturação;
- d) O fornecimento e instalação do equipamento de medição, comumente conhecido por contador e disjuntor de controlo de potência (DCP), no local de consumo do Requerente, traduziu-se num encargo da Requerida, na sua qualidade de operadora de rede e proprietária do mesmo;
- e) Ficando o Requerente fiel depositário;
- f) O disjuntor diferencial é propriedade do Requerente e situa-se na sua instalação particular de utilização;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) A Requerida nunca executou nem executa qualquer intervenção técnica na instalação particular do Requerente, nem de qualquer outro utilizador;
- h) A Requerida não tem qualquer interesse neste equipamento, pois trata-se de material de uso exclusivo dos particulares e cuja instalação tem que ser assegurada pelos próprios;
- i) No ano de 2002 não há registo de qualquer intervenção na instalação em causa, nem tão pouco existem ordens de serviço gerais;
- j) A ordem de serviço mais antiga tem a data de 5 de Junho de 2003;
- k) A Requerida não está em posse de disjuntor de protecção diferencial, desconhece o seu paradeiro, ou o destino que lhe foi dado;
- l) O preço médio do mercado do equipamento em falta é de 30,00 Euros;
- m) Desde 2003 que a instalação do Requerente não tem instalado o dispositivo de controlo de potência.

1.3. Na audiência, foram ouvidos o Requerente e a representante da Requerida, bem como as testemunhas apresentadas por esta.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se o Requerente tem direito a obter da Requerida a quantia de 190,00 Euros.

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

3.1.1. Considerando os documentos disponíveis nos autos, as declarações do Requerente e os depoimentos das testemunhas, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente habita um imóvel sito na Avenida da Boavista, no Porto;
- b) Na qualidade de concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica e por força de um contrato celebrado entre o Requerente e o comercializador a



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

operar em mercado regulado S.A., a Reclamada abastece o local de consumo do Requerente desde o dia 1 de Março de 1977;

- c) Tendo-lhe sido atribuído o número de local de consumo 3249909;
- d) Cabendo-lhe, por isso, proceder às leituras do respectivo equipamento de medição e fornecendo-as de seguida ao comercializador para efeitos de faturação;
- e) O Requerente considera que, no último trimestre de 2002, dois funcionários da Requerida, durante uma visita de rotina de "verificação de equipamento de medida", retiraram o disjuntor diferencial, 650mA, 10-30 A, 440 V (Thomson) que constituía a protecção da energia eléctrica, existente no quadro eléctrico do Requerente;
- f) A Requerida alega que o fornecimento e instalação do equipamento de medição, comumente conhecido por contador e disjuntor de controlo de potência (DCP), no local de consumo do Requerente se traduziu num encargo da Requerida, na sua qualidade de operadora de rede e proprietária do mesmo;
- g) Ficando o Requerente fiel depositário;
- h) Desde 2003 que a instalação do Requerente não tem instalado o dispositivo de controlo de potência;
- i) O disjuntor diferencial é propriedade do Requerente e situa-se na sua instalação particular de utilização;
- j) A Requerida alega que nunca executou nem executa qualquer intervenção técnica na instalação particular do Requerente, nem de qualquer outro utilizador;
- k) A Requerida alega que não tem qualquer interesse neste equipamento, pois trata-se de material de uso exclusivo dos particulares e cuja instalação tem que ser assegurada pelos próprios.

3.1.2. Factos não provados:

Não ficou provado que:



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) Tenha havido uma intervenção na instalação do Requerente no ano de 2002;
- b) Que exista uma ordem de serviço nesse sentido;
- c) Que a Requerida esteja em posse de disjuntor de protecção diferencial, conheça o seu paradeiro, ou o destino que lhe foi dado;
- d) Que o preço médio do mercado do equipamento em falta seja de 30,00 Euros;
- e) Que a instalação de um novo quadro eléctrico tenha um custo de 190,00 Euros.

3.2. Do Direito

Pela presente acção, vem o Requerente pedir que a Requerida seja condenada a pagar-lhe 190,00 Euros, a título de compensação pelo equipamento que foi retirado do seu quadro eléctrico.

É controversa a natureza e a propriedade do equipamento que está em causa neste processo. Entende o Requerente que o dispositivo controvertido foi um disjuntor diferencial 650 mA; 10-30 A; 440 v (Thomson), que constituía a protecção da instalação eléctrica existente no seu quadro. A Requerida alega que os disjuntores diferenciais são propriedade dos consumidores, que não tem qualquer interesse nem exerce qualquer operação sobre esse tipo de equipamentos. Assim, não está em posse de disjuntor de protecção diferencial, não conhece o seu paradeiro ou o destino que lhe foi dado. Por sua vez, alega a Requerida que o que está em falta no quadro do Requerente é um dispositivo de controlo de potência. O fornecimento e instalação do equipamento de medição, comumente conhecido por contador e disjuntor de controlo de potência (DCP), no local de consumo do Requerente traduziu-se num encargo da Requerida, na sua qualidade de operadora de rede e proprietária do mesmo, ficando o Requerente seu fiel depositário. E que, desde 2003, que a instalação do Requerente não tem instalado o dispositivo de controlo de potência.

A questão da natureza e propriedade do equipamento seria relevante para apreciar a eventual responsabilidade da Requerida pela sua retirada indevida. Ora, para efeitos de responsabilidade civil, cabe, desde logo, provar a existência de um acto ilícito, no caso, a retirada do dispositivo do quadro do Requerente. Segundo o Requerente, foi no



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

último trimestre de 2002, durante uma visita de rotina de "verificação de equipamento de medida", que dois funcionários da Requerida, depois de abrirem e verificarem o interior do contador, retiraram o disjuntor diferencial, 650mA, 10-30 A, 440 V (Thomson) que constituía a protecção da energia eléctrica, existente no seu quadro eléctrico. Ora, no caso em apreço, a Requerida apresentou documentação em que a primeira intervenção registada é de 5 de Junho de 2003.

É certo que o Requerente apresentou, na audiência, correspondência da Requerida, de 29 de Maio de 2003 e de 27 de Janeiro de 2004. Todavia, essa correspondência em nada infirma a informação trazida pela Requerida, pois nestas missivas apresentadas sempre a Requerida se refere à necessidade de acesso à habitação do Requerente para substituição do dispositivo de controlo de potência. Não existe, pois, qualquer referência ao disjuntor diferencial, em causa nos autos.

É certo que o artigo 11.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, determina que: "*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*". Mas a Requerida trouxe aos autos documentação que impede que o Tribunal afirme, com certeza, que existiu uma visita dos seus funcionários, no último trimestre de 2002, à habitação do Requerente e que tenha sido retirado um disjuntor diferencial.

Sublinhe-se, ainda, quanto ao pedido, no valor de 190,00 Euros, que não foram carreados para o processo elementos que permitam concluir que tenha sido esse o valor efectivamente pago.

Como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 2011¹: "*A teoria das provas é, a final, a teoria da falta de provas, por se ocupar de situações de irreduzível incerteza, ou melhor da repartição das consequências jurídicas da incerteza, do estado de dúvida do tribunal à cerca dos momentos de facto que relevam à decisão da causa, que por falta de*

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prova se impõem à decisão do juiz e através da qual se propõem regras para que deixe de emitir pronúncia”. Em face da matéria dada como não provada, o Tribunal deve pois decidir pela improcedência da acção.

Decisão

3.2. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

a) Declaro improcedente a acção.

Notifique-se.

Porto, 20 de Julho de 2016.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)